



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078907-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante ANTÔNIO NOEL MARTELETO, é agravado ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32663

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2078907-81.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANTÔNIO NOEL MARTELETO

AGRAVADO: ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES

COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA

JUIZ: ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *Decisão de primeiro grau que rejeitou a penhora de percentual do salário recebido pelo executado. Inconformismo do exequente. **PENHORA. VERBA SALARIAL.** A jurisprudência do C. STJ, acerca da impenhorabilidade das verbas descritas art. 833, inciso IV, do CPC, ainda não apresenta contornos claros. O tema foi afetado para julgamento em sede de recursos repetitivos (tema 1.230) e, até que aquele C. Sodalício estabeleça entendimento a ser observado, a questão deve ser analisada casuisticamente, sopesando-se, especialmente, as circunstâncias processuais, a natureza da dívida e as condições financeiras do devedor, que não pode ter sua subsistência inviabilizada. Média do salário líquido do executado pouco superior a dois salários-mínimos. No caso, a obrigação de pagamento de locativos não tem caráter alimentar, mas o montante bloqueado tem natureza salarial e a constrição poderá causar prejuízos à subsistência do devedor. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.***

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 180/181 dos autos originários, que se limitou a manter o indeferimento do pedido de penhora de porcentagem do salário auferido pelo executado, porque comprometeria seu sustento.

Insurge-se o exequente alegando que a impenhorabilidade da

verba salarial é relativa. A remuneração do executado, de cerca de R\$ 4.600,00 por mês, é muito superior à média local e não é destinada ao sustento de filhos ou cônjuge.

Recurso dispensado de preparo, por ser o agravante beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 31 dos autos nº 1000342-24.2023.8.26.0572).

Contraminuta dispensada, ante a inexistência de prejuízo ao agravado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 03.05.2023, no curso de ação de despejo por falta de pagamento, foi homologado o acordo entabulado pelas partes, em que o locatário ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES se obrigou a pagar os locativos vencidos ao locador ANTÔNIO NOEL MARTELETO. Em 22.04.2024, inadimplido o acordo, foi instaurado este incidente de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 8.061,53. Não houve pagamento voluntário e foi infrutífera a tentativa de penhora de numerário por intermédio da ferramenta SISBAJUD.

O exequente pleiteou a penhora de 30% do salário do executado, servidor público municipal (fls. 155/159 da origem). Por r. decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico em **31.01.2025**, o D. Juízo “a quo” rejeitou o pedido, porque **“não há comprovação do valor recebido pelo executado mensalmente, a título de salário, logo, evidente que o bloqueio de 30% (trinta por cento) de referida quantia poderia acarretar inegável prejuízo à subsistência da parte requerida e de seu grupo familiar, o que não pode prosperar diante dos argumentos supracitados”** (fls. 163/167 da origem).

Então, o exequente trouxe aos autos informações extraídas do

Portal da Transparência, demonstrando que o executado trabalha como coveiro, recendo salários líquidos de R\$ 2.726,12 em novembro de 2024, R\$ 2.112,89 em dezembro e R\$ 4.603,66 em janeiro de 2025 (fls. 173/175 da origem). A remuneração do último mês é superior à média do município, de R\$ 3.795,00, conforme dados Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (fls. 171 da origem). O executado não possui cônjuge, nem filhos, portanto, a penhora de 30% não ensejaria prejuízo a seu sustento.

Em **25.02.2025** foi publicada no DJE a r. decisão que, agora diante de dados concretos a respeito do valor da remuneração do executado, manteve o indeferimento da constrição: *“Mantenho a decisão de fls. 163 considerando que, de acordo com os valores líquidos percebido pela parte executada constantes dos documento apresentados, evidente que o bloqueio de 30% (trinta por cento) de referida quantia poderia acarretar inegável prejuízo à subsistência da parte requerida e de seu grupo familiar, o que não pode prosperar diante dos argumentos supracitados”* (fls. 176/178 da origem).

O Exequente reduziu a porcentagem de seu pedido para 10% do salário do executado (fls. 179 da origem), sobrevivendo nova rejeição:

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por ANTÔNIO NOELMARTELETO, exequente, no curso do cumprimento de sentença, reiterando o pleito de penhora de parte do salário do executado, agora no percentual reduzido de 10%, sob o argumento de que os rendimentos do devedor permitem tal constrição sem comprometimento de sua subsistência.

A pretensão já foi objeto de análise por este Juízo em duas oportunidades anteriores, tendo sido indeferida em razão da ausência de comprovação de que apenhora não impactaria o mínimo existencial do executado. O fundamento central da negativa foia necessidade de resguardar a dignidade da parte devedora, princípio que se extrai da interpretação sistemática do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, o qual estabelece a regra geral da impenhorabilidade dos salários,

salvo em hipóteses excepcionais.

Na nova petição, o exequente trouxe documentos relativos aos vencimentos do executado, extraídos do Portal da Transparência, demonstrando que ele ocupa o cargo de cozeiro e recebeu remunerações variáveis nos últimos meses. Ainda que os valores indiquem flutuações em sua renda, a mera alteração do percentual pleiteado de 30% para 10% não afasta a necessidade de preservar o mínimo necessário para a manutenção do executado e de seu núcleo familiar, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça já admitiu, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade de verbas salariais, desde que demonstrada a inexistência de prejuízo à subsistência do devedor e de sua família. No entanto, tal flexibilização exige prova concreta e robusta, não bastando a simples referência a valores recebidos em meses específicos, sobretudo diante da possibilidade de que despesas fixas ou eventuais compromissos financeiros não tenham sido considerados.

Ademais, a reiteração do pedido sem a apresentação de novos elementos substanciais configura tentativa de rediscussão da matéria já decidida, afrontando os princípios da estabilidade das decisões e da segurança jurídica. Caso o exequente entenda pela incorreção da decisão, o meio adequado para sua impugnação não é a sucessiva reiteração de pleitos no primeiro grau, mas sim a interposição dos recursos cabíveis na via processual própria.

Diante do exposto, MANTENHO A DECISÃO ANTERIOR e INDEFIRO o novo pedido de penhora sobre os rendimentos do executado, nos mesmos fundamentos já expostos nas decisões anteriores.

Relatados os atos processuais praticados, passo ao exame do

recurso de agravo de instrumento interposto pelo exequente em **17.03.2025**.

Embora a primeira decisão, publicada em 31.01.2025, tenha rejeitado o pedido de penhora, sua fundamentação se vincula à falta de comprovação do valor do salário do executado. Portanto, a r. decisão publicada em 25.02.2025, embora tenha mantido o pronunciamento anterior, foi prolatada diante de um novo contexto probatório, em que o valor da remuneração foi demonstrado.

Neste quadro, reconheço a tempestividade do presente recurso, contados os 15 dias úteis previstos no art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, a partir de 25.02.2025.

A jurisprudência do C. STJ acerca da impenhorabilidade das verbas descritas no art. 833¹, inciso IV, do CPC ainda não apresenta contornos claros.

Em dezembro de 2023, o tema foi afetado para julgamento em sede de recursos repetitivos (tema 1.230).

O Tribunal da Cidadania há de definir o *“alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários-mínimos”*.

Apenas os recursos especiais e agravos em REsp em trâmite nos tribunais de origem foram suspensos, de modo que, até que aquele C. Sodalício estabeleça entendimento a ser observado, entendo que **a questão deve**

¹ Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

ser analisada casuisticamente, sopesando-se, especialmente, as circunstâncias processuais, a natureza da dívida e as condições financeiras do devedor, que não pode ter sua subsistência inviabilizada.

Escoro-me em decisão da C. Corte Especial daquele Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

No caso concreto, ainda que medidas tendentes ao pagamento integral da dívida não tenham obtido êxito, a penhora não tem cabimento.

A obrigação de pagamento de locativos não tem caráter alimentar.

É módico o valor médio dos três últimos salários líquidos do executado, R\$ 3.147,55, pouco superando dois salários-mínimos, circunstância da qual se extrai a presunção de que a constrição pode colocar em risco a sobrevivência da parte.

Em sendo assim, considerando que, no caso concreto, a penhora violaria a dignidade do devedor, é caso de se manter a r. decisão de primeiro grau.

Por fim, considerando que a hipótese não admite sustentação oral, o feito irá a julgamento virtual.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora